



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 02/92 (Pub. No DJ de 24/09/92)

- O Excelentíssimo Desembargador RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD, Corregedor da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos, mediante declaração firmada perante a órgãos em que deva produzir efeito:

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, inexiste qualquer procedimento que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO que cabe ao Desembargador Corregedor da Justiça, no caso, expedir normas, por meio de Provimento, a fim de dirimir dúvidas e disciplinar procedimentos;

R E S O L V E:

Art. 1º - A prova de homonímia, perante as Serventias do Foro Judicial ou Extrajudicial, obedecerá ao disposto neste Provimento.

Art. 2º - Qualquer interessado poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos em processos, livros e papéis, mediante declaração firmada perante a Serventia em que deva produzir efeitos.

§ 1º - Da declaração, colhida pelo serventuário responsável, constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de

identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, CPF, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretenda comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo e que integra o presente Provimento.

§ 2º - No caso de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da sua declaração, serão, desde logo, solicitadas ao interessado providências, a fim de que a mesma seja dirimida, devendo o responsável pela Serventia zelar para que as providências solicitadas, quando possível, não resultem desnecessários ônus para o interessado.

Art. 3º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

§ Único – Verificada a fraude ou falsidade na declaração, deverá o serventuário dar conhecimento do fato à Corregedoria da Justiça e à autoridade competente, dentro de 05 (cinco) dias, para instauração de procedimento criminal.

Art. 4º - Este PROVIMENTO entrará em vigor na data de suas publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

João Pessoa, 23 de setembro de 1992

DES. RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD
CORREGEDOR DA JUSTIÇA